Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1832/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/16257/2015
PROTOCOLO	**:** 1622344
TIPO DE PROCESSO	**:** LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA
JURISDICIONADO	**:** VAGNER ALVES GUIRADO
INTERESSADA	**:** JEOVAN NOGUEIRA DE LIMA
VALOR	**:** R$ 66.000,00
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – SERVIÇOS DE ARQUITETURA E URBANISMO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – TERMOS ADITIVOS – PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DO EXTRATO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

O procedimento licitatório é regular por estar instruído com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais.

É regular a formalização do contrato administrativo que se encontra de acordo com as normas estabelecidas, contendo seus elementos essenciais.

A formalização do termo aditivo é regular por estar de acordo com as exigências legais. A publicação intempestiva do extrato do termo aditivo enseja ressalva ao julgamento e recomendação ao gestor, para que observe com maior rigor os prazos previstos na legislação pertinente à matéria.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 16 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento licitatório, Pregão Presencial nº. 16/2015, e da formalização do Contrato Administrativo nº. 64/2015, firmado entre o Município de Anaurilândia e Jeovan Nogueira de Lima, e a **regularidade, com ressalva,** da formalização dos Termos Aditivos, constituindo a ressalva em face da publicação intempestiva do extrato do 1º e 2º Termos Aditivos na imprensa oficial, com **recomendação** ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando à correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedade da mesma natureza.

Campo Grande, 16 de outubro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator.

Trata-se da análise do procedimento licitatório e da formalização do contrato nº. 64/2015 e seus aditivos, firmado entre o Município de Anaurilândia e Jeovan Nogueira de Lima, cujo objeto é a contratação de profissional ou empresa para prestar serviços na área de arquitetura e urbanismo, pelo valor de R$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais).

A Equipe Técnica, às fls. 113/118, atestaram a regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, e pela ilegalidade e irregularidade dos aditivos, em virtude da remessa intempestiva da publicação ao Tribunal.

No mesmo sentido, o parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 119/120.

Manifestação do jurisdicionado, às fls. 131/134.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A Competência da Câmara neste processo está definida pelo art. 13, V c/c o art. 175, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A presente contratação foi precedida por regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 16/2015* ao qual se vincula nos termos da Lei Federal n.º 10.520/02 e Lei Federal n.º 8.666/93, tendo como objeto a contratação de profissional ou empresa para prestar serviços na área de arquitetura e urbanismo, pelo valor de R$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais).

No curso do Contrato foram celebrados dois termos aditivos, objetivando a prorrogação da vigência contratual, estando em conformidade com o que preconiza a Lei Federal n.º 8.666/93, recebendo, assim, o aval do Corpo Técnico e do eminente Procurador de Contas.

No entanto, o jurisdicionado ao encaminhar a copia da publicação do aditivo, não observou a legislação pertinente, o que ocasionou a alegação de ilegalidade e irregularidade. Senão vejamos:

> "Destacamos diante do acima exposto que os aditivos foram encaminhados fora de prazo e formalizados com base no parágrafo 1º, artigo 65 da Lei Federal Nº 8.666/93, e o primeiro aditivo foi publicado de forma intempestiva não dando atendimento ao prazo de publicação estabelecido no parágrafo único, do artigo 61 da Lei 8666."

No mesmo sentido, o douto Ministério Público de Contas, consoante o r. Parecer 30317/2017 (fls. 119/120), assim redigido, *in verbis:*

> "Ante o exposto, este Ministério Público opina no sentido de que a egrégia Corte de Contas adote o seguinte julgamento: I - pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 120, I, artigo 121, I, da Resolução Normativa nº 76/2013: II - pela regularidade e legalidade da formalização do contrato, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/201, artigo 120, II e artigo 121, II da Resolução Normativa nº 76/2013: III – pela irregularidade do 1º e 2º termos aditivos , nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com artigo 120, § 4º, inciso II e III ; IV – pela aplicação de multa ao senhor Vagner Alves Guirado , CPF n. 390.252.841 – 9, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012. V - Comunicar o resultado do julgamento aos Jurisdicionados.".

Ressalva-se que o jurisdicionado tomou conhecimento dos fatos, porém não apresentou defesa, conforme se depreende da resposta a intimação às fls. 131/134, em que o Prefeito se atém a justificar que o processo foi encaminhado ao gestor responsável.

Pois bem, assiste razão, em parte, ao eminente Procurador de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, os *Aditivos celebrados ao Contrato Administrativo n.º 64/2015* foram regularmente formalizados, *ressalvando* quanto à intempestividade na publicação do extrato do referido Termo na imprensa oficial, conforme prevê o parágrafo único do art. 61 da Lei Federal n.º 8.666/9.

Todavia, tendo em vista que tal defeito não obstou a análise dos autos, *recomendo* ao atual Ordenador de Despesas que observe com maior rigor os prazos previstos na legislação pertinente à matéria, com vistas a evitar impropriedades da mesma natureza.

DISPOSITIVO

Mediante o exposto e, acolhendo em parte a manifestação do Corpo Técnico e do r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, Pregão Presencial nº. 16/2015, bem como da formalização do Contrato Administrativo nº.

64/2015, firmado entre o Município de Anaurilândia, CNPJ nº. 03.5.75 727/0001-95, neste ato representado pelo Sr. Vagner Alves Guirado, como contratante e Jeovan Nogueira de Lima, CPF sob o n." 164.976.941-53, como contratado, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 120, I, artigo 121, I, da Resolução Normativa nº 76/2012;

2- pela regularidade e legalidade, com ressalva, da formalização dos Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n.º 64/2015, por atenderem às disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face da publicação intempestiva do extrato do 1º e 2º Termos Aditivos na imprensa oficial, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela recomendação ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando à correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedade da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

5 – Pela comunicação aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato Administrativo e a regularidade com ressalva da formalização dos Termos Aditivos, com recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 16 de outubro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC.ASC-LMS/DSSM